SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223299 - SP (2025/0259642-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	G M R (MENOR)
REPR. POR	:	P E M
ADVOGADA	:	FERNANDA PAULA DUARTE - SP177712
RECORRIDO	:	A A M I S
ADVOGADOS	:	PEDRO LEANDRO MOTA NARCIZO - SP353382
		RICARDO YAMIN FERNANDES - SP345596

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou a continuidade do plano de saúde do qual é beneficiário, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
2. Sentença de parcial procedência condenou a ré a restabelecer ou se abster de cancelar o plano de saúde, mantendo-o nas mesmas condições vigentes enquanto perdurar o tratamento do autor, e ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de compensação por danos morais, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
3. Acórdão do Tribunal de Justiça reformou parcialmente a sentença para excluir a condenação por danos morais, mantendo os demais termos da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a rescisão unilateral do plano de saúde durante tratamento médico indispensável configura dano moral *in re ipsa,* ensejando indenização proporcional à extensão do dano sofrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu que a recusa da recorrida foi motivada por interpretação contratual, ainda que equivocada, não configurando dano moral, mas mero aborrecimento irrelevante para o direito.

Documento eletrônico VDA50988660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2025 20:18:27
Publicação no DJEN/CNJ de 03/10/2025. Código de Controle do Documento: 8e1abffd-f4fc-4bb9-96ae-bdf09c938df3

4. A análise da controvérsia demandaria o reexame de cláusulas contratuais e de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
5. Refoge à competência do STJ a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, conforme entendimento consolidado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento:

1. A análise de cláusulas contratuais e o reexame de provas são incabíveis em recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. A competência do STJ não abrange a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais.
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 927 e 944; CF/1988, art. 5º, V e X.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA50988660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2025 20:18:27
Publicação no DJEN/CNJ de 03/10/2025. Código de Controle do Documento: 8e1abffd-f4fc-4bb9-96ae-bdf09c938df3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223299 - SP (2025/0259642-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	G M R (MENOR)
REPR. POR	:	P E M
ADVOGADA	:	FERNANDA PAULA DUARTE - SP177712
RECORRIDO	:	A A M I S
ADVOGADOS	:	PEDRO LEANDRO MOTA NARCIZO - SP353382 RICARDO YAMIN FERNANDES - SP345596

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou a continuidade do plano de saúde do qual é beneficiário, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

2. Sentença de parcial procedência condenou a ré a restabelecer ou se abster de cancelar o plano de saúde, mantendo-o nas mesmas condições vigentes enquanto perdurar o tratamento do autor, e ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de compensação por danos morais, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

3. Acórdão do Tribunal de Justiça reformou parcialmente a sentença para excluir a condenação por danos morais, mantendo os demais termos da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA50119025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2025 14:40:44
Código de Controle do Documento: 74027751-00db-49b1-a82b-0289ab9857f2

4. A questão em discussão consiste em saber se a rescisão unilateral do plano de saúde durante tratamento médico indispensável configura dano moral *in re ipsa*, ensejando indenização proporcional à extensão do dano sofrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu que a recusa da recorrida foi motivada por interpretação contratual, ainda que equivocada, não configurando dano moral, mas mero aborrecimento irrelevante para o direito.

4. A análise da controvérsia demandaria o reexame de cláusulas contratuais e de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Refoge à competência do STJ a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, conforme entendimento consolidado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

---

1. A análise de cláusulas contratuais e o reexame de provas são incabíveis em recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. A competência do STJ não abrange a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 927 e 944; CF/1988, art. 5º, V e X.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por G. M. R. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 490-491):

Documento eletrônico VDA50119025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2025 14:40:44
Código de Controle do Documento: 74027751-00db-49b1-a82b-0289ab9857f2

> APELAÇÃO Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais - Plano de Saúde Pretensão de compelir a ré ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em assegurar a continuidade do plano de saúde do qual o autor é beneficiário Sentença de parcial procedência Inconformismo das partes - Recurso da ré sustentando a legalidade da rescisão unilateral do contrato e recurso do autor postulando a majoração da verba indenizatória por danos morais Autor diagnosticado com transtorno do espectro autista e se encontra em tratamento médico, sendo inadmissível a interrupção - Bem da vida tutelado que se sobrepõe às questões negociais - Prevalência dos princípios da função social do contrato, da probidade e da boa-fé objetiva Danos morais, no entanto, não configurados na hipótese dos autos Recurso da ré parcialmente provido, restando prejudicado o recurso do autor.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 186, 927, 944, do Código Civil, porque a conduta da recorrida causou dano moral *in re ipsa* ao recorrente, configurando ato ilícito, devendo indenizar de forma proporcional à extensão do dano sofrido;

d) 5º, *caput*, V e X, da Constituição Federal, porque a conduta da recorrida violou a dignidade, a honra e a integridade psíquica do recorrente, ensejando reparação por danos morais.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento consolidado no Tema n. 1082 do STJ, que reconhece a abusividade da rescisão unilateral de plano de saúde coletivo durante tratamento médico indispensável à manutenção da saúde do beneficiário, e do entendimento firmado no AgInt no AREsp 1.298.878/SP, que reconhece o direito à indenização por danos morais em situações de recusa indevida de cobertura médica.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, condenando a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais e majorando a verba indenizatória.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial não merece que dele se conheça ou lhe seja dado provimento, pois não houve

Documento eletrônico VDA50119025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2025 14:40:44
Código de Controle do Documento: 74027751-00db-49b1-a82b-0289ab9857f2

demonstração clara e precisa da violação dos dispositivos legais indicados, além de sustentar a incidência das Súmulas n. 284 e 283 do STF e n. 5 e 7 do STJ (fls. 511-518).

O recurso especial foi admitido na origem, com fundamento no preenchimento dos requisitos de admissibilidade (fls. 530-531).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial para condenar o plano de saúde ao pagamento de danos morais presumidos, conforme sentença primeva (fls. 540-563).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a continuidade do plano de saúde do qual é beneficiário, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré a restabelecer ou se abster de cancelar o plano de saúde, mantendo-o nas mesmas condições vigentes enquanto perdurar o tratamento do autor, e ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de compensação por danos morais, com correção monetária e juros de mora, além de condenar a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença para excluir a condenação por danos morais, mantendo os demais termos da decisão.

I - Arts. 186, 927 e 944 do Código Civil

No recurso especial, o recorrente alega que a conduta da recorrida causou dano moral *in re ipsa,* configurando ato ilícito, e que a recorrida deve reparar o dano

Documento eletrônico VDA50119025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2025 14:40:44
Código de Controle do Documento: 74027751-00db-49b1-a82b-0289ab9857f2

causado, independentemente de culpa, em razão da gravidade da situação, sendo a indenização proporcional à extensão do dano sofrido.

O acórdão recorrido concluiu que a recusa da recorrida foi motivada por interpretação contratual, ainda que equivocada, não configurando dano moral, mas mero aborrecimento irrelevante para o direito (fls. 495).

Como visto, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia fundamentando-se em elementos fáticos e probatórios. Rever tal entendimento demandaria à análise de cláusula contratual e o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

II - Art. 5º, V e X, da Constituição Federal

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

É voto.

Documento eletrônico VDA50119025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2025 14:40:44
Código de Controle do Documento: 74027751-00db-49b1-a82b-0289ab9857f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.223.299 / SP

Número Registro: 2025/0259642-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10132474320248260405 20250000075739

Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	G M R (MENOR)
REPR. POR	:	P E M
ADVOGADA	:	FERNANDA PAULA DUARTE - SP177712
RECORRIDO	:	A A M I S
ADVOGADOS	:	PEDRO LEANDRO MOTA NARCIZO - SP353382
		RICARDO YAMIN FERNANDES - SP345596

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA50971053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/09/2025 00:41:11
Código de Controle do Documento: 8a69a831-1dff-4162-8fc4-a51062a2c5e6

Brasília, 29 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50971053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/09/2025 00:41:11
Código de Controle do Documento: 8a69a831-1dff-4162-8fc4-a51062a2c5e6